



## Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

### LEI ORDINÁRIA Nº 1.256, DE 13 DE SETEMBRO DE 2024.

#### DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**LAURINDO JOAQUIM DA SILVA GARCEZ**, Prefeito Municipal de Queluz, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulguei a seguinte Lei Ordinária:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Nos termos do art. 165, § 2º da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2025, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária, despesas de caráter continuado e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

**Parágrafo Único:** As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

**Art. 2º** - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101/00, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I - ações de educação básica e saúde pública;
- II - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- III - melhoria da infraestrutura urbana;
- IV - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- V - assistência à criança e ao adolescente;



## Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

VI - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação.

### CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 3º** - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2025 são os projetos especificados no Anexo de Prioridades e Metas, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2025 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas que deverão observar os seguintes objetivos:

- I - o desenvolvimento urbano;
- II - o desenvolvimento administrativo;
- III - o desenvolvimento social;
- IV - o desenvolvimento educacional;
- V - o desenvolvimento cultural.

**Art. 4º** - Ficam fazendo parte integrante desta lei os demonstrativos de metas, planejamento, riscos fiscais, estrutura de registros e unidades orçamentárias e executoras, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, as portarias nº 470 e 471/04 e suas posteriores alterações da Secretaria do Tesouro Nacional, contendo:

- Discriminação dos Programas e ações priorizadas na LDO;
- Anexo IV – Estrutura de órgãos, unidades orçamentárias e executoras;
- Anexo V - Descrição dos Programas Governamentais Metas/Custos para o exercício;
- Anexo VI – Planejamento Orçamentário – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;
- Demonstrativo de Metas e Riscos Fiscais, compreendendo:
  - a) Demonstrativo 1 – Metas Anuais;
  - b) Demonstrativo 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício anterior;
  - c) Demonstrativo 3 – Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios;
  - d) Demonstrativo 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;
  - e) Demonstrativo 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
  - f) Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;



## Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

g) Demonstrativo 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

h) Anexo de Riscos Fiscais – Demonstrativo de Riscos fiscais e Providências;

**Parágrafo Único:** Para cumprimento do disposto no § 1º do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, o executivo realizará audiências públicas para discussão das metas e prioridades, de cada projeto à Câmara de Vereadores, ficando garantida a participação popular.

**Art. 5º** - A Lei Orçamentária conterà uma reserva de contingência, equivalente a no mínimo 0,4% (por cento) da receita corrente líquida apurada no 1º semestre do exercício de 2024.

§ 1º - O valor fixado de “reserva de contingências” terá como critério de utilização o atendimento de passivos contingentes, requisitos de pequena monta e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 2º - No caso de não ocorrer passivos contingentes até o encerramento do 1º semestre do exercício de 2025, o valor da Reserva de Contingências poderá ser utilizado para cobertura de créditos adicionais especiais e suplementares.

### CAPÍTULO III DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2025

**Art. 6º** - O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que compreenderá o orçamento fiscal, será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o art. 165, § 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101/00, portarias interministeriais da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e normas aplicáveis à contabilidade pública.

§ 1º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por programa, função, subfunção, categoria econômica, grupos de despesa e modalidade de aplicação, nos termos das Portarias do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º - O Prefeito Municipal discriminará, o desdobramento suplementar da classificação da despesa, relativa a sub-elementos da despesa, conforme Portaria nº 163 (atualizada) e Portaria 448/2002, e desmembramento por fonte de recursos, conforme regras do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Sistema AUDESP.



## Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

**Art. 7º** - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2025, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual, a ser estabelecido, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que demonstrada a fonte de recursos para sua aplicação.

**Art. 8º** - A proposta que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo obedecerá as seguintes diretrizes:

**I** - as obras em execução terão prioridades sobre novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa;

**II** - as despesas com o pagamento da dívida pública, salários ou encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos;

**III** - a previsão para operações de crédito constará da proposta orçamentária somente quando já estiver autorizada pelo Legislativo, através de lei específica.

**Art. 9º** - Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, no interstício do mês, 10% (dez por cento) dos limites definidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, considerando suas alterações.

**Art. 10** - Em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

**§ 1º** - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

**§ 2º** - As despesas serão pagas de acordo com a fonte de recursos que foram efetivamente empenhadas, admitindo-se a alteração da fonte, somente através da anulação do empenho e locação em outra fonte, não sendo permitida a inversão.

**§ 3º** - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

**§ 4º** - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.



## Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

**Art. 11** - Quando da execução de programas de competência do município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em Lei Municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

**Art. 12** - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais que compõem a Lei Orçamentária ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando o disposto no artigo anterior.

**Art. 13** - Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2025, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

**§ 1º** Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

**I** - transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal;

**II** - transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal;

**III** - eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores;

**IV** - saldo financeiro do exercício anterior.

**§ 2º** O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

**§ 3º** As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de Fevereiro de 2000.

**Art. 14** - Na forma do art. 13 da Lei Complementar nº 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.



## Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

**Art. 15** - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2025 e a remeterá ao Executivo até 31 de julho de 2024, para consolidação ao Orçamento Geral do Município.

§ 1º - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo até 15 de agosto de 2024, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - A Secretaria de Finanças ajustará, quando necessário, a proposta Orçamentária da Câmara de Vereadores, tendo por base a participação percentual da despesa legislativa na receita corrente municipal verificada no exercício anterior.

§ 3º - A participação percentual de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á ao montante da receita prevista na forma do art. 18, redundando no orçamento específico da Câmara Municipal.

§ 4º - O repasse mensal ao Legislativo, a que se refere o art. 168 da Constituição Federal, submeter-se-á ao princípio da programação financeira de desembolso, aludido nos artigos 47 a 50 da Lei Federal 4.320/64.

**Art. 16** - Os valores da receita e da despesa orçados a preços de 2023, serão corrigidos para o exercício futuro, levando-se em conta a perspectiva inflacionária.

**Art. 17** - A estimativa da receita terá por base a média aritmética da arrecadação municipal, obtida nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês em que se elabora a proposta anual, sendo de julho de 2023 a junho de 2024.

§ 1º Os valores mensais utilizados no cálculo da receita média, serão extraídos dos balancetes financeiros mensais e corrigidos, por índice oficial de preços quando couber.

§ 2º Na estimativa da receita, considerar-se-ão, também, o resultado financeiro das alterações na legislação tributária local, o incremento ou a diminuição na receita transferida de outros níveis de governo e outras interferências positivas ou negativas na arrecadação do Município para o ano seguinte.

## CAPÍTULO IV DO CONTINGENCIAMENTO DAS DESPESAS E LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

**Art. 18** - Se verificado, ao encerramento de cada bimestre, que a execução da despesa orçamentária liquidada ultrapasse a 99,00% (noventa por cento) da receita efetivamente arrecadada, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de



## Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

**Art. 11** - Quando da execução de programas de competência do município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em Lei Municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

**Art. 12** - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais que compõem a Lei Orçamentária ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando o disposto no artigo anterior.

**Art. 13** - Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2025, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I - transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal;

II - transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal;

III - eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores;

IV - saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2º O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3º As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de Fevereiro de 2000.

**Art. 14** - Na forma do art. 13 da Lei Complementar nº 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.



## Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 1º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 2º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 3º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 4º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000.

**Art. 19** - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

### CAPÍTULO V DOS REPASSES A ENTIDADES DO 3º SETOR

**Art. 20** - Os repasses de recursos à entidades do terceiro setor, de que trata o art. 4º, I, "f" e art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar n.º 101/00, através de subvenções, auxílios, contribuições ou termo de fomento, somente serão concedidos em consonância com a Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 1º - O Poder Executivo deverá elaborar termo de chamamento e classificação para habilitação de entidades interessadas em receber os referidos recursos, para cumprimento de plano de trabalho previamente estabelecido.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior convênios ou contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos para serviços de saúde pública, nos termos do parágrafo 1º do art. 199 da Constituição Federal.

§ 3º - No caso de inviabilidade de competição, poderá haver a declaração de inexigibilidade do chamamento público, na hipótese prevista nos arts. 31 e 32 da Lei





## Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Federal nº 13.019/2014, devidamente justificado, e formalizados em autos próprios, garantida a transparência e publicidade.

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

**Art. 21** - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante Lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos artigos 20, 22, parágrafo único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

**I** - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e,

**II** - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

**I** - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

**II** - lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do *caput*; e,

**III** - observância da legislação vigente no caso do inciso II do *caput*.

§ 2.º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

**Art. 22** - No exercício financeiro de 2025 poderá ser alterada a estrutura de cargos e salários da municipalidade, bem como a realização de concurso público de lotação de cargos.

**Parágrafo Único:** A lei que autorizar a criação e alteração de cargos deverá conter, obrigatoriamente, demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro de que trata o art. 16 da Lei Federal nº 101/00.

**Art. 23** - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, a manutenção de horas extras somente aos funcionários que prestam serviços essenciais nas áreas de Saúde, Educação e Segurança Pública.



**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**

**CAPÍTULO VII  
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS E  
SUPLEMENTAÇÃO**

**Art. 24** - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

**I** - realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;

**II** - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento total da despesa fixada, nos termos da legislação vigente, criando, se necessário, elementos de despesa e fontes de recurso dentro de cada projeto, atividade ou operação especial.

**III** - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de dotação consignada como Reserva de Contingência, no segundo semestre do exercício;

**IV** - realizar a alteração do quadro de detalhamento da despesa por elemento até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento total da despesa fixada.

**V** - alterar do ponto de vista quantitativo (valor, metas e indicadores) os programas do PPA e LDO vigentes, em decorrência das alterações orçamentárias necessárias, previstas e autorizadas nesta lei;

**VI** - transpor, remanejar ou transferir recursos orçamentários até o limite de 10% (dez por cento) das dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2025.

**VII** - as suplementações do Poder Legislativo ocorrerão na forma do *caput* deste artigo, através de Ato da Mesa Diretora, referendado por Decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 03 (três) dias, a contar de seu recebimento, devendo sua abertura ocorrer somente após emissão do referido Decreto.

§ 1º Observados os limites a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a:

**1.** Alocar recursos em grupo de despesa ou elemento de despesa não dotados inicialmente com a finalidade de garantir a execução da programação aprovada nesta lei;

**2.** Transpor, remanejar ou transferir recursos em decorrência de atos relacionados à organização e ao funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;



## Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

3. Permutar valores entre elementos de despesa, dentro de uma mesma funcional programática, onde não altere o valor total da ação.

§ 2º Os créditos e alterações referidos neste artigo serão realizados por Decreto do Executivo, não se confundindo para efeito dos limites aqui autorizados, com aqueles abertos por leis específicas ao longo do exercício.

**Art. 25** - Ficam excluídos do limite estabelecido no inciso II do art. 24 desta lei os créditos adicionais suplementares:

I - Destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes ao serviço da dívida pública;

II - Destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal, autorizada a redistribuição prevista no art. 66, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

III - Abertos com recursos provenientes de emendas parlamentares do Estado e da União, nos termos da legislação vigente.

**Art. 26** - Os créditos adicionais serão abertos por decreto do Executivo.

**Art. 27** - Observadas as Prioridades e Metas a que se refere o art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se:

I - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

**Parágrafo Único:** Os projetos que representem a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, só poderão ser incluídos se atenderem ao disposto nos incisos I e II e §§ 1º e 2º, o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

## CAPÍTULO VIII DA ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



## Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

**Art. 28** - O Poder Executivo poderá propor ao Legislativo, projeto de lei versando sobre a concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral e não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, devendo ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

**Art. 29** - O Poder Executivo poderá encaminhar ainda à Câmara Municipal Projetos de Lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

**I** - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

**II** - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

**III** - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

**IV** - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e,

**V** - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

### CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 30** As projeções de metas fiscais fixadas pela presente Lei para exercício de 2025, poderão ser atualizadas no momento de envio do projeto da lei orçamentária.

**Art. 31** O Prefeito enviará até o dia 30 de setembro de 2024, projeto de lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal, que o apreciará, até a última Sessão Ordinária de 2024, devolvendo-se a seguir para sanção.

**Parágrafo Único:** Se o Poder Executivo não receber o autógrafo de lei orçamentária até 31 de dezembro de 2024, fica autorizada a execução da Proposta Orçamentária, originariamente encaminhada a Câmara Municipal, sendo as dotações



# Prefeitura Municipal de Queluz

Estado de São Paulo

Rua Prudente de Moraes, 100 - Centro - Tel.: (12) 3147-9020 - CNPJ: 46.670.931/0001-06

**Desenvolve  
Queluz**


Administração 2021 - 2024

## Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

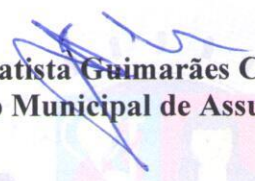
liberadas para movimentação na razão de 1/12 (um doze avos), para cada mês, até a data de recebimento do autógrafa.

**Art. 32** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Queluz, 13 de setembro de 2024.

  
**Laurindo Joaquim da Silva Garcez**  
Prefeito de Queluz

Publicada e Registrada nesta Secretaria. Data supra.

  
**João Batista Guimarães Câmara Neto**  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos





# MUNICÍPIO DE QUELUZ - SP

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

## Metas Anuais

Exercício de 2025

AMF – Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

Especificação	2025				2026				2027			
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	% RCL
Receita total	62.350.000,00	59.951.923,08	0,0000	100,0000	64.844.200,00	59.952.107,99	0,0000	96,1500	68.086.410,00	60.820.979,12	623.500.000.	92,9000
<b>Receitas primárias (I)</b>	<b>61.615.700,00</b>	<b>59.245.865,38</b>	<b>0,0000</b>	<b>98,8200</b>	<b>64.080.000,00</b>	<b>59.245.562,13</b>	<b>0,0000</b>	<b>95,0200</b>	<b>67.284.000,00</b>	<b>60.104.193,47</b>	<b>616.157.00</b>	<b>91,8100</b>
Despesa total	62.350.000,00	59.951.923,08	0,0000	100,0000	64.844.200,00	59.952.107,99	0,0000	96,1500	68.086.410,00	60.820.979,12	623.500.000.	92,9000
<b>Despesas primárias (II)</b>	<b>59.813.600,00</b>	<b>57.513.076,92</b>	<b>0,0000</b>	<b>95,9300</b>	<b>62.165.800,00</b>	<b>57.475.776,63</b>	<b>0,0000</b>	<b>92,2400</b>	<b>65.274.090,00</b>	<b>58.308.758,90</b>	<b>598.136.00</b>	<b>89,1200</b>
<b>Resultado primário (III) = (I - II)</b>	<b>1.802.100,00</b>	<b>1.732.788,46</b>	<b>0,0000</b>	<b>2,8900</b>	<b>1.914.200,00</b>	<b>1.769.785,50</b>	<b>0,0000</b>	<b>2,7800</b>	<b>2.009.910,00</b>	<b>1.795.434,57</b>	<b>18.021.000</b>	<b>2,6900</b>
<b>Resultado nominal</b>	<b>1.500.000,00</b>	<b>1.442.307,69</b>	<b>0,0000</b>	<b>2,4100</b>	<b>1.120.000,00</b>	<b>1.035.502,96</b>	<b>0,0000</b>	<b>2,3100</b>	<b>1.176.000,00</b>	<b>1.050.510,25</b>	<b>15.000.000</b>	<b>2,2400</b>
Dívida pública consolidada	17.300.000,00	16.634.615,38	0,0000	27,7500	16.100.000,00	14.885.355,03	0,0000	26,6800	16.905.000,00	15.101.084,81	173.000.000.	25,7800
Dívida consolidada líquida	14.500.000,00	13.942.307,69	0,0000	23,2600	13.380.000,00	12.370.562,13	0,0000	22,3600	14.049.000,00	12.549.845,64	145.000.000.	21,6100

Fonte: RREO, RGF, Fundação SEADE e BCB Boletim Focus 14/04/2023.

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

Variáveis Macroeconômicas	2025	2026	2027
Projeção do PIB do Estado (R\$)	3.342.228.307.178,03	3.402.388.416.707,23	0,01
Inflação Média projetada com base em índice oficial de inflação (%)	4,0000	4,00	3,50
Receita Corrente Líquida - RCL (R\$)	62.350.000,00	64.844.200,00	67.113.747,00
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (%)	9,0000	8,75	0,10
Câmbio (R\$/US\$)	5,3000	5,35	5,10



# MUNICÍPIO DE QUELUZ - SP

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

## Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Exercício de 2025

AMF – Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

Especificação	Metas Previstas			Metas Realizadas			Variação	
	2023	% PIB	% RCL	2023	% PIB	% RCL	Valor	%
Receita total	57.722.986,52	0,0000	102,3300	67.741.037,85	0,0000	120,0900	10.018.051,33	17,36
<b>Receitas primárias (I)</b>	<b>57.100.963,08</b>	<b>0,0000</b>	<b>101,2300</b>	<b>65.525.371,57</b>	<b>0,0000</b>	<b>116,1600</b>	<b>8.424.408,49</b>	<b>14,75</b>
Despesa total	57.722.986,52	0,0000	102,3300	66.938.975,86	0,0000	118,6700	9.215.989,34	15,97
<b>Despesas primárias (II)</b>	<b>55.722.986,52</b>	<b>0,0000</b>	<b>98,7800</b>	<b>70.874.051,54</b>	<b>0,0000</b>	<b>125,6400</b>	<b>15.151.065,02</b>	<b>27,19</b>
<b>Resultado primário (III) = (I - II)</b>	<b>1.377.976,56</b>	<b>0,0000</b>	<b>2,4400</b>	<b>-5.348.679,97</b>	<b>0,0000</b>	<b>-9,4800</b>	<b>-6.726.656,53</b>	<b>-488,15</b>
<b>Resultado nominal</b>	<b>1.850.000,00</b>	<b>0,0000</b>	<b>3,2800</b>	<b>10.335.968,23</b>	<b>0,0000</b>	<b>18,3200</b>	<b>8.485.968,23</b>	<b>458,70</b>
Dívida pública consolidada	23.000.000,00	0,0000	40,7700	20.977.146,20	0,0000	37,1900	-2.022.853,80	-8,80
Dívida consolidada líquida	17.664.660,00	0,0000	31,3200	17.149.364,77	0,0000	30,4000	-515.295,23	-2,92

Fonte: RREO, RGF, Fundação SEADE e BCB Boletim Focus 14/04/2023.

**Nota:** O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

Variáveis Macroeconômicas	2023
Projeção do PIB do Estado (R\$)	3.240.349.138.000,00
Inflação Média projetada com base em índice oficial de inflação (%)	6,01
Receita Corrente Líquida - RCL (R\$)	56.408.705,91
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (%)	12,50
Câmbio (R\$/US\$)	5,24



# MUNICÍPIO DE QUELUZ - SP

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

## Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios

Exercício de 2025

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

Especificação	Valores a Preços Correntes											
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	
Receita total	45.420.020,00	57.722.986,52	27,09	59.849.300,00	3,68	62.350.000,00	4,18	64.844.200,00	4,00	68.086.410,00	5,00	
<b>Receitas primárias (I)</b>	<b>45.328.020,00</b>	<b>57.100.963,08</b>	<b>25,97</b>	<b>59.143.800,00</b>	<b>3,58</b>	<b>61.615.700,00</b>	<b>4,18</b>	<b>64.080.000,00</b>	<b>4,00</b>	<b>67.284.000,00</b>	<b>5,00</b>	
Despesa total	45.420.020,00	57.722.986,52	27,09	59.849.300,00	3,68	62.350.000,00	4,18	64.844.200,00	4,00	68.086.410,00	5,00	
<b>Despesas primárias (II)</b>	<b>44.150.000,00</b>	<b>55.722.986,52</b>	<b>26,21</b>	<b>57.454.100,00</b>	<b>3,11</b>	<b>59.813.600,00</b>	<b>4,11</b>	<b>62.165.800,00</b>	<b>3,93</b>	<b>65.274.090,00</b>	<b>5,00</b>	
<b>Resultado primário (III) = (I - II)</b>	<b>1.178.020,00</b>	<b>1.377.976,56</b>	<b>16,97</b>	<b>1.689.700,00</b>	<b>22,62</b>	<b>1.802.100,00</b>	<b>6,65</b>	<b>1.914.200,00</b>	<b>6,22</b>	<b>2.009.910,00</b>	<b>5,00</b>	
<b>Resultado nominal</b>	<b>2.255.600,00</b>	<b>1.850.000,00</b>	<b>-17,98</b>	<b>1.685.000,00</b>	<b>-8,92</b>	<b>1.500.000,00</b>	<b>-10,98</b>	<b>1.120.000,00</b>	<b>-25,33</b>	<b>1.176.000,00</b>	<b>5,00</b>	
Dívida pública consolidada	22.070.260,00	23.000.000,00	4,21	18.000.000,00	-21,74	17.300.000,00	-3,89	16.100.000,00	-6,94	16.905.000,00	5,00	
Dívida consolidada líquida	19.814.648,00	17.664.660,00	-10,85	16.000.000,00	-9,42	14.500.000,00	-9,38	13.380.000,00	-7,72	14.049.000,00	5,00	

Especificação	Valores a Preços Constantes											
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	
Receita total	50.162.423,30	60.135.807,36	19,88	59.849.300,00	-0,48	59.951.923,08	0,17	59.952.107,99	0,00	60.820.979,12	1,45	
<b>Receitas primárias (I)</b>	<b>50.060.817,38</b>	<b>59.487.783,34</b>	<b>18,83</b>	<b>59.143.800,00</b>	<b>-0,58</b>	<b>59.245.865,38</b>	<b>0,17</b>	<b>59.245.562,13</b>	<b>0,00</b>	<b>60.104.193,47</b>	<b>1,45</b>	
Despesa total	50.162.423,30	60.135.807,36	19,88	59.849.300,00	-0,48	59.951.923,08	0,17	59.952.107,99	0,00	60.820.979,12	1,45	
<b>Despesas primárias (II)</b>	<b>48.759.797,75</b>	<b>58.052.207,36</b>	<b>19,06</b>	<b>57.454.100,00</b>	<b>-1,03</b>	<b>57.513.076,92</b>	<b>0,10</b>	<b>57.475.776,63</b>	<b>-0,06</b>	<b>58.308.758,90</b>	<b>1,45</b>	
<b>Resultado primário (III) = (I - II)</b>	<b>1.301.019,64</b>	<b>1.435.575,98</b>	<b>10,34</b>	<b>1.689.700,00</b>	<b>17,70</b>	<b>1.732.788,46</b>	<b>2,55</b>	<b>1.769.785,50</b>	<b>2,14</b>	<b>1.795.434,57</b>	<b>1,45</b>	
<b>Resultado nominal</b>	<b>2.491.112,11</b>	<b>1.927.330,00</b>	<b>-22,63</b>	<b>1.685.000,00</b>	<b>-12,57</b>	<b>1.442.307,69</b>	<b>-14,40</b>	<b>1.035.502,96</b>	<b>-28,21</b>	<b>1.050.510,25</b>	<b>1,45</b>	
Dívida pública consolidada	24.374.663,96	23.961.400,00	-1,70	18.000.000,00	-24,88	16.634.615,38	-7,59	14.885.355,03	-10,52	15.101.084,81	1,45	
Dívida consolidada líquida	21.883.538,59	18.403.042,79	-15,90	16.000.000,00	-13,06	13.942.307,69	-12,86	12.370.562,13	-11,27	12.549.845,64	1,45	

Fonte: RREO, RGF, Fundação SEADE e BCB Boletim Focus 14/04/2023.

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

Variáveis Macroeconômicas	2022	2023	2024	2025	2026	2027
Projeção do PIB do Estado (R\$)	3.221.023.000.000,00	3.240.349.138.000,00	3.285.714.025.932,00	3.342.228.307.178,03	3.402.388.416.707,23	0,01
Inflação Média projetada com base em índice oficial de inflação (%)	5,79	6,01	4,18	4,00	4,00	3,50
Receita Corrente Líquida - RCL (R\$)	62.365.636,92	56.408.705,91	59.849.300,00	62.350.000,00	64.844.200,00	67.113.747,00
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (%)	13,65	12,50	10,00	9,00	8,75	0,10
Câmbio (R\$/US\$)	5,21	5,24	5,26	5,30	5,35	5,10





# MUNICÍPIO DE QUELUZ - SP

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

## Evolução do Patrimônio Líquido

Exercício de 2025

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

Patrimônio Líquido	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	41.005.850,38	50,00	36.316.450,22	50,00	28.088.112,58	50,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	41.005.850,38	50,00	36.316.450,22	50,00	28.088.112,58	50,00
<b>Total</b>	<b>82.011.700,76</b>	<b>100,00</b>	<b>72.632.900,44</b>	<b>100,00</b>	<b>56.176.225,16</b>	<b>100,00</b>

Regime Previdenciário						
Patrimônio Líquido	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZ

**MUNICÍPIO DE QUELUZ - SP**

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

**Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos**

Exercício de 2025

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	<b>2023</b>	<b>2022</b>	<b>2021</b>
	(a)	(b)	(c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	114.976,66
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	114.976,66
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00

<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	<b>2023</b>	<b>2022</b>	<b>2021</b>
	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>2023</b>	<b>2022</b>	<b>2021</b>
	(g) = ((Ia - IIId) + IIIh)	(h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	(i) = (Ic - IIIf)
VALOR (III)	114.976,66	114.976,66	114.976,66

Fonte: Prefeitura Municipal de Queluz

**MUNICÍPIO DE QUELUZ - SP**

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

**Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos**

Exercício de 2025

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	<b>2023</b>	<b>2022</b>	<b>2021</b>
	(a)	(b)	(c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	114.976,66
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	114.976,66
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00

<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	<b>2023</b>	<b>2022</b>	<b>2021</b>
	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>2023</b>	<b>2022</b>	<b>2021</b>
	(g) = ((Ia - IIId) + IIIh)	(h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	(i) = (Ic - IIIf)
VALOR (III)	114.976,66	114.976,66	114.976,66

Fonte: Prefeitura Municipal de Queluz



# MUNICÍPIO DE QUELUZ - SP

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

## Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Exercício de 2025

AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

Tributo	Modalidade	Setores/Programas/Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista			Compensação
			2025	2026	2027	
<b>Total</b>			0,00	0,00	0,00	

Fonte: Fonte não definida



# MUNICÍPIO DE QUELUZ - SP

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

## Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Exercício de 2025

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

Eventos	Valor Previsto 2025
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

Fonte: Fonte não definida



# MUNICÍPIO DE QUELUZ - SP

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Riscos Fiscais

## Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

Exercício de 2025

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

Passivos contingentes		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
<b>Subtotal</b>	<b>0,00</b>	<b>Subtotal</b>	<b>0,00</b>
Demais riscos fiscais passivos		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
<b>Subtotal</b>	<b>0,00</b>	<b>Subtotal</b>	<b>0,00</b>
<b>Total</b>	<b>0,00</b>	<b>Total</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Fonte não definida